



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009676-74.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTA PEREIRA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40048

APELAÇÃO Nº: 1009676-74.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. XV - BUTANTÃ – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

APTE.: ROBERTA PEREIRA DUARTE

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou desconhecer os débitos apontados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – apesar da falta de verossimilhança das alegações da apelante, o apelado não fez ver claramente como se deu a formação dos débitos questionados que são declarados inexigíveis – determinação de que se proceda à baixa dos apontamentos em cadastro de inadimplentes.

DANO MORAL – inscrição do nome da apelante nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – existência de apontamentos preexistentes – inscrição pertinente à dívida ora declarada inexistente concomitante a outros apontamentos – incidência da Súmula nº 385 do STJ – dano moral que não ocorreu e que, mesmo se existente não permitiria a concessão da extravagante indenização de R\$ 62.000,00.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*Roberta Pereira Duarte ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Fundo de Investimento em*

Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, ambas devidamente qualificadas, alegando, em síntese, que o réu inscreveu indevidamente seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos as fls. 43/62. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fls. 63). Citado (fl. 74) o requerido apresentou contestação (fls. 75/99), inicialmente, requer a retirada do sigilo dos documentos às fls. 54/61, pois não pode impugná-los. Ainda, em preliminar, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, também alega a necessidade do comparecimento pessoal da parte autora em audiência para prestar esclarecimentos. No mérito, afirma que a dívida se deu em virtude de compra de produtos junto à empresa Natura Cosméticos, a qual não foi paga e, em razão da cessão do crédito, a cobrança passou a ser feita pelo ora contestante. Defende que, o endereço das notas fiscais juntadas com esta contestação é o mesmo da inicial. Esclarece que a parte autora materializou a relação jurídica que culminou no débito da negativação. Suscita que a autora no momento da celebração do contrato foi previamente informada de todas as condições que envolviam tal operação. Declara que, não a ilegalidade ou ilicitudes nas cobranças. Por fim, alega não ser cabível a inversão do ônus da prova, tampouco estão presentes os requisitos ensejadores do dano moral. Requer, assim, a total improcedência da ação. Também juntou documentos. Houve réplica (fls. 263/291).”.

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 326/328.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 355/356).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 359/393). Em apertada síntese, sustentou a inexistência de relação jurídica com a cedente dos créditos cobrados. Não foi demonstrada a formação da dívida originária. Disse que a negativação de seu nome foi indevida. O dano moral se patenteou. Requereu a condenação do apelado no pagamento de indenização no valor de R\$ 62.000,00. Pediu a inversão dos ônus da sucumbência. Para os fins especificados, pugnou pelo

provimento do recurso.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fls. 397).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *No mérito, o pedido é improcedente Narra a autora na exordial que teve seu nome negativado pelo requerido injustamente, já que afirma não ter realizado qualquer negócio jurídico com o réu. Na contestação, o réu apresentou prints das telas do sistema interno, bem como o termo de cessão de crédito e as notas fiscais, as quais contém o mesmo endereço trazido na exordial pela autora. Sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe, devendo ser considerado válido e existente o contrato entre as partes no período dos débitos, estando ausentes alguma conduta ilícita por parte do réu, que agiu em exercício regular do seu direito de credor. Não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, já que existente a dívida e regular o ato destinado à publicidade de tal condição. Assim, em sendo legítimo o débito, bem como a cobrança realizada pelo réu, impossível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.*”

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula nº 297 do STJ.¹ Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º do referido dispositivo legal:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que a apelante é claramente hipossuficiente em face ao apelado, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial.

Para se isentar da responsabilidade, cumpria ao apelado demonstrar que houve relação jurídica entre a apelante e a empresa cedente Natura Cosméticos S/A – ônus do qual não se desincumbiu.

As notas fiscais colacionadas a fls. 113 e segs. são insuficientes para atribuir os débitos à apelante. Há inconsistência nos dados delas constantes. O endereço que consta nas notas fiscais e nos comprovantes de entrega dos produtos da Natura (fls. 127 e segs.) é diverso do endereço da apelante. O nome da rua é a mesmo, mas a numeração não. Note-se que a apelante não reconhece o recebimento das mercadorias que deram origem às notas fiscais.

Não há clara indicação sobre como a dívida foi formada. Em verdade, a cedente sequer cuidou de colher a assinatura da apelante em algum documento que pudesse demonstrar minimamente o alegado vínculo. Com efeito, em alguns comprovantes de recebimento das mercadorias – em endereço diverso da apelante, repita-se – está escrito apenas o primeiro nome da apelante e em outro um rabisco ilegível.

Por conta disso, não é possível se entender, só pelo exame das notas fiscais, que a dívida existia.

Mesmo ante a patente falta de verossimilhança da versão da apelante, cumpria ao apelado indicar mais especificamente a formação do valor apontado. Cumpria a ele demonstrar detidamente a formação da dívida. O que não fez. O que não faz, porque não é essa a sua atividade. Seu negócio é a recuperação dos designados “*créditos podres*” que lhe são cedidos, composto de pequenas dívidas com relação às quais, para o credor originário, não compensam os dispêndios necessários para o recebimento. Os créditos são cedidos sem maiores explicações sobre a formação – e o apelado acaba não tendo meios para fazer tal demonstração.

Apesar de se ter a impressão de que a dívida pode ter se formado regularmente, não é possível concluir que assim se deu, sem os referidos esclarecimentos necessários sobre sua formação.

Também não servem como demonstração da existência da dívida as telas sistêmicas apresentadas pelo apelado (fls. 131 e segs.). Os documentos foram produzidos unilateralmente.

Em conclusão, o apelado não comprovou a regular formação e, conseqüentemente, a existência de dívidas que autorizaria a inclusão do nome da apelante como inadimplente. Assim, a decisão merece ser reformada para ser declarada a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial. Corolário, a apelante não podia ter sido cadastrada como inadimplente, pelo que se impõe a exclusão das negativações indevidas. Ela deverá ser baixada mediante a expedição de ofício diretamente pelo juízo “a quo”, ou por meio eletrônico – a ferramenta Serasajud.

A despeito do apontamento considerado irregular, não há dano moral a ser indenizado.

É cediço que o lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150.

Também é sabido que se pacificou na jurisprudência o entendimento de que o cadastro indevido, contemporâneo a outras anotações regulares, não faz surgir dano moral. Nesse sentido, a Súmula nº 385 do STJ, de seguinte redação:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Os apontamentos em nome da apelante constam de fls. 60/61, 66/67 e 94. Dos documentos se verifica que existem outros apontamentos, incluídos anteriormente e ainda não baixados. Tal fato é incontroverso. Em réplica, a apelante sustentou a inaplicabilidade referida súmula. Disse, de forma genérica, que os débitos

preexistentes eram objeto de discussão judicial, mas sequer apresentou os números dos processos para comprovar o alegado (fls. 284/291).

Os apontamentos aqui questionados nunca permaneceram como únicos.

A aplicação da súmula não se restringe às ações promovidas contra arquivistas. Ao contrário, ela diz respeito a qualquer cadastro indevido.

O cadastro indevido não tem potencial para presumidamente atingir a honra objetiva da pessoa perante a praça quando existe outro que retrata dívida realmente existente. Assim se dá pelo simples fato de que a pessoa é mesmo devedora.

Ressalva-se a possibilidade de demonstração pela pessoa com relação à qual constam apontamentos regulares, que especificamente a anotação indevida causou repercussão particular com potencial para fazer surgir dano moral. Contudo, na hipótese não se terá mais dano *“in re ipsa”*. Haverá necessidade de comprovação da situação em concreto, o que a apelante não pretendeu fazer. Ao contrário, sustentou que o dano advinha tão-só do apontamento – afirmação que esbarra no entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 385 do STJ.

Ainda que o apontamento questionado tivesse perdurado como o único por algum tempo, a apelante não teria sofrido dano moral.

Respeitados os entendimentos em contrário, a pessoa que é cadastrada por tantas vezes como inadimplente, não pode sofrer presumidamente dano moral tão-só por conta dos apontamentos em questão formalmente indevidos.

Na hipótese, não há mais dano moral presumido. Cumpre à pessoa demonstrar que efetivamente teve abalo concreto de crédito pelo apontamento. Há necessidade de produção de provas a respeito da existência de violação a direito da personalidade do devedor que, pelo histórico, é contumaz.

Se assim não for, o devedor contumaz que, v.g., tenha dezenas de apontamentos por dívidas efetivamente contraídas, mas que por breve período ostente apenas uma única anotação que acaba por ser reconhecida como irregular, será contemplado por indenização em vista de abalo presumido de imagem. Isso não pode se dar.

De fato, a existência de inúmeros outros cadastros do nome da

apelante como inadimplente, acaba por impor a ela, no mínimo, comprovar os efeitos deletérios do apontamento considerado indevido. Contudo, ela sequer narrou situação concreta que tenha relação direta com o apontamento questionado.

O que se tem é que a apelante não provou que sofreu efetiva negativa de crédito, dano real à imagem, ou qualquer espécie de abalo pessoal. Não fez ver que suportou sofrimento de qualquer espécie.

Tampouco houve desvio produtivo da consumidora. Em realidade, o ajuizamento da ação foi muito produtivo para a apelante que acabou por se livrar de obrigação que não se descarta de todo ter sido contratada. Assim, não havia razão para lhe ser concedida a indenização por dano moral – muito menos no extravagante valor pleiteado (R\$ 62.000,00) que só reforça a pouca seriedade da pretensão.

Em suma, o recurso é parcialmente provido para ser julgada parcialmente procedente a ação, tão-só para a declaração da inexigibilidade das dívidas questionadas, com a consequente determinação de baixa do apontamento. Confirma-se a rejeição da pretensão indenizatória.

O provimento parcial do recurso não leva à redistribuição dos encargos sucumbenciais. Descabida, portanto, a pretensão da apelante de inversão dos ônus da sucumbência. É que parte mínima da pretensão da apelante foi acolhida – a declaração de inexigibilidade de dívida de R\$ 5.413,98 –, em comparação com o pedido indenizatório de R\$ 62.000,00. Assim, a apelante continua a arcar com as verbas que lhe foram carregadas na sentença, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator